PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8024052-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JOSUE DE JESUS DE OLIVEIRA Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE EXTINÇÃO DA PENAS E DE CONCESSÃO DE INDULTO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. I. AÇÃO PENAL N.º 0000338-40.2009.805.0261. FURTO QUALIFICADO: ARTIGO 155, § 4.º, INCISOS I E IV. DO CÓDIGO PENAL (CP): I.a. EXTINCÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO MEDIANTE PAGAMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS COMO PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDICATIVO DE QUE O PENITENTE, CONDENADO DEFINITIVAMENTE NA DATA DE 24/02/2014, SEQUER INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, JÁ QUE NÃO LOCALIZADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, PERMANECENDO NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO ATÉ 16/03/2021, QUANDO FOI PRESO POR OUTRO PROCESSO. I.b. INDULTO COM BASE NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS DE 2015, 2016 E 2017. IMPOSSIBILIDADE. PENITENTE QUE NÃO INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA SEQUER ATÉ A DATA DE 25/12/2017. I.c. INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL DE 2022. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DESCRITO NO ARTIGO 5.º, CAPUT, DO DP N.º 11.302/2022. DELITO CUJA PENA MÁXIMA. EM ABSTRATO. SUPERA 05 (CINCO) ANOS. II. ACÃO PENAL N.º 0703476-55.2021.805.0001. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/2003. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. CONCURSO MATERIAL: ARTIGO 69 DO CP: II.a. INDULTO DA PENA REFERENTE AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM BASE NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS DE 2022 E 2023. IMPROVIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS CONSTANTES DO ARTIGO 7.º, C/C ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DP N.º 11.302/2022, TAMPOUCO DO ARTIGO 1.º, C/C ARTIGO 9.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DP N.º 11.846/2023. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA, EM CONCURSO, DE CRIME IMPEDITIVO (TRÁFICO DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INDULTO ENQUANTO A PESSOA CONDENADA NÃO CUMPRIR INTEGRALMENTE (DP N.º 11.302/2022), OU AO MENOS 2/3 (DP N.º 11.846/2023) DA PENA PELO CRIME IMPEDITIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal n.º 8024052-69.2024.8.05.0000, oriundos da 2.ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, tendo como Agravante JOSUÉ DE JESUS DE OLIVEIRA e como Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8024052-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JOSUE DE JESUS DE OLIVEIRA Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo reeducando JOSUÉ DE JESUS DE OLIVEIRA, por intermédio de advogada constituída, nos autos da Execução Penal n.º 0000496-22.2014.8.05.0261, que processa o cumprimento das sanções estipuladas nas Ações Penais n.º 0000338-40.2009.8.05.0261 e n.º

0703476-55.2021.8.05.0001. A irresignação se faz em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de extinção de uma das penas e de concessão de indulto de ambas. Em suas razões (ID 59943850, p. 46), o Agravante pede a reforma da decisão vergastada para que (i) a sua punibilidade seja extinta nos autos da Ação Penal n.º 0000338-40.2009.8.05.0261, seja pelo alegado cumprimento da pena, seja pela concessão de indulto com base nos Decretos Presidenciais de 2015, 2016, 2017 ou 2022; e (ii) seja concedido indulto com comutação de pena nos autos da Ação Penal n.º 0703476-55.2021.8.05.0001, com base nos Decretos Presidenciais de 2022 ou 2023. Em suas contrarrazões, o Parquet atuante em 1.º Grau defendeu a manutenção integral da Decisão guerreada (ID 59943850, p. 51-53). Exercendo juízo de retratação, o Julgador a quo manteve in totum a Decisão recorrida (ID 59943850, p. 55). O recurso foi distribuído neste Egrégio Tribunal à 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo sua relatoria, por sorteio, a esta Desembargadora (ID 59947961). Em seu Parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Agravo em Execução (ID 61485000). Considerando que o Recurso em epígrafe dispensa revisão, na exegese do art. 166 do RITJBA, solicitei a sua inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8024052-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JOSUE DE JESUS DE OLIVEIRA Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Procedendo-se ao juízo de admissibilidade recursal, verifica-se que o presente Agravo é próprio e tempestivo, verificando-se, além disso, o legítimo interesse do penitente na modificação de Decisão proferida no curso da sua execução penal. Assim, CONHECE-SE da irresignação, passandose, pois, ao exame de suas guestões de fundo. II. Do mérito recursal II.a Dos pedidos relativos à execução da Ação Penal n.º 0000338-40.2009.8.05.0261 Quanto ao mérito recursal, o Sentenciado pede que a sua punibilidade seja extinta nos autos da supracitada ação, diante, inicialmente, do alegado cumprimento da pena a ele imposta, a saber, duas penas restritivas de direitos. Sua irresignação não prospera. Compulsando os autos, verifica—se que o Agravante foi condenado nos autos n.º 0000338-40.2009.8.05.0261 pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal — CP), por fato ocorrido em 09.07.2009, sendo-lhe imposta a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 163 (cento e sessenta e três) dias-multa. A condenação transitou em julgado no dia 24.02.2014. Ocorre que, ao contrário do que afirma o Agravante, não há mínimo indicativo nos autos de que houve cumprimento das obrigações decorrentes da condenação, ao passo que ele deixou de apresentar qualquer comprovante de que realizou o pagamento e as ações relativas às penas restritivas de direito. Em verdade, não houve notícias do possível início do cumprimento da referida pena até o ano de 2021, quando o Agravante restou preso por outro processo, em 16.03.2021. Note-se que, após o trânsito em julgado da condenação, o Agravante sequer foi localizado para ser intimado a comparecer à audiência admonitória, passando à condição de foragido até, repise-se, o ano de 2021. Lado outro, o Agravante afirma que, na mesma ação penal, faz jus à concessão do indulto com base nos Decretos

Presidenciais de 2015, 2016, 2017 ou 2022, diante da reprimenda aplicada, razão que também não lhe assiste. Como cediço, o indulto é o perdão concedido pelo Presidente da República ou por seus delegatários, através de Decreto, a um grupo indeterminado de sentenciados, considerando sobretudo a natureza dos crimes perpetrados e, geralmente, a duração das respectivas reprimendas, e que gera a extinção da punibilidade do apenado à luz do art. 107, inciso II do CP. Uma vez que tal benesse não possui efeito automático, cabe ao Juiz de Execução Penal avaliar se o condenado de fato preencheu os requisitos objetivos e/ou subjetivos constantes da referida lei, justamente por tal autoridade ser a competente para julgar extinta a punibilidade do apenado, nos termos do art. 66, inciso II da Lei de Execucoes Penais (LEP). Em idêntico sentido, dilucida NUCCI1 "16. Necessidade de apreciação pelo juiz da execução criminal: o decreto de indulto do Presidente da República não produz efeito por si mesmo, devendo ser analisado pelo juiz da execução penal, que tem competência para decretar extinta a punibilidade do condenado, se for o caso. Aliás, os decretos presidenciais contêm condições objetivas e subjetivas, que necessitam de avaliação judicial, ouvindo-se o Ministério Público." No que se refere aos Decretos Presidenciais de 2015, 2016 e 2017, diga-se novamente que o Penitente seguer havia cumprido qualquer quantidade de pena o final do ano de 2017, por estar na condição de foragido, como acima exposto. Noutro prisma, no que tange ao Decreto Presidencial de 2022, temse que, a despeito do quantum da pena estabelecida ao Agravante (03 anos e 06 meses de reclusão), o crime pelo qual foi condenado — furto qualificado (art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do CP)— possui pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos, ou seja, superior à 05 (cinco) anos prevista como reguisito à concessão do benefício no caput do art. 5.º do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022; confira-se: "Decreto Presidencial n.º 11.302/2022: Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal." Em sendo assim, improve-se o recurso nesse particular. II.b Dos pedidos relativos à execução da Ação Penal n.º 0703476-55.2021.8.05.0001 Quanto à ação penal em tela, o Sentenciado pede que lhe seja concedido indulto com comutação de pena, com base nos Decretos Presidenciais de 2022 ou 2023. Esse pedido igualmente deve ser improvido. Os atos apontados pelo Agravante elencam crimes que não podem ser abrangidos pelo indulto, a saber: "Decreto Presidencial n.º 11.302/2022: Art. 7º 0 indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;" "Decreto n.º 11.846/2023: Art. 1º 0 indulto coletivo e a comutacao de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;" Ademais disso, os referidos Decretos estipulam a impossibilidade de concessão de indulto ao crime não impeditivo quando o condenado possuir mais de uma condenação e uma delas seja por crime impeditivo, antes de cumprida a totalidade da pena do impeditivo (Decreto de 2022) ou antes de cumprido ao menos 2/3 (dois terços) da pena do impeditivo: "Decreto Presidencial n.º 11.302/2022: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do

disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º." "Decreto n.º 11.846/2023: Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutacao de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios." Perlustrandose os autos, verifica-se que o Agravante foi condenado nos autos da Ação Penal n.º 0703476-55.2021.8.05.0001 pela prática dos delitos de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) e de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006), em concurso material (art. 69 do CP), sendo-lhe imposta a pena total de 07 (sete) anos de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa - sendo 05 (cinco) anos de reclusão só pelo delito de tráfico. Logo se vê que, a despeito de o reeducando ter sido condenado por infração ao art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, delito cuja pena máxima em abstrato não é superior a cinco anos, pelo qual pede o indulto, também restou condenado pelo cometimento da traficância de drogas, sendo este crime impeditivo à concessão do benefício, por ser equiparado a hediondo (art. 2.º da Lei n.º 8.072/1990), nos termos acima elencados. Lado outro, digo de registro que, até o dia 25.12.2023, o reeducando tinha cumprido tão somente 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias da pena, consoante informou o Juiz a quo em análise à "Linha do Tempo /Indulto e Comutação". É de se concluir, portanto, que o Agravante não faz jus ao benefício do indulto com relação ao delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, porquanto a pena relativa ao crime impeditivo não foi cumprida, até o dia 25.12.2023, nem na fração de 2/3 (dois terços). Na análise de casos semelhantes, já julgaram os Tribunais Pátrios, inclusive este Egrégio Tribunal de Justiça, in litteris: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial. 5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto). 6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta,

em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, 'na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal'. 7. Ademais, é de se reconhecer que, se o art. 11 quisesse estabelecer critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo 11 teria especificado expressamente esse limite ou se reportado a critério posto em outro dispositivo do Decreto, mas não o fez. E, 'Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação / indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença — a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade' (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Precedentes. 8. Por fim, a correta interpretação sistêmica a se dar às duas normas em comento exsurge, sem sombra de dúvidas, quando se lê o texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a pena integral do crime impeditivo. A contrario sensu, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto. Veja-se que, se não a totalidade, a grande maioria dos delitos indicados como impeditivos no art. 7º do Decreto possuem pena máxima em abstrato superior a 5 anos. Com isso em mente, se a soma das penas, por si só, constituísse um óbice à concessão do indulto, um executado que tivesse cometido furto simples ou receptação simples (cuja pena máxima em abstrato é de 4 anos) em concurso com tráfico de drogas (pena de reclusão de 5 a 15 anos), jamais poderia receber o indulto se fossem somadas suas penas em abstrato ou em concreto, já que a pena mínima do tráfico já é de 5 anos e, somada à pena mínima do furto (1 ano), excederia o patamar de 5 anos. No entanto, não foi isso que o parágrafo único do art. 11 deliberou. 9. Situação em que a decisão agravada concedeu a ordem de ofício, para restabelecer decisão do Juízo de execução que havia concedido ao paciente o indulto de duas penas de furto simples, nos quais o apenado era primário, não havendo crime impeditivo entre as execuções penais do reeducando. 10. Agravo regimental do Ministério Público estadual a que se nega provimento. (STJ: AgRg no HC n.º 824.625/SP, relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, grifos acrescidos)" "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSA REFORMA DO DECISUM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. IMPOSSIBILIDADE. UM DOS CRIMES PELOS QUAIS O AGRAVANTE FOI CONDENADO PERTENCE AO ROL DE CRIMES IMPEDITIVOS (ROUBO MAJORADO - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA) QUE AINDA SE ENCONTRA EM CUMPRIMENTO, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º C/C 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Execução n.º 8038770-08.2023.8.05.0000, relator: Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, 2.ª Turma da Segunda Câmara Criminal, julgado em 04/09/2023, DJe de 07/09/2023)" III. Do dispositivo Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, mantendo-se incólume o Decisio a quo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 NUCCI, Guilherme de Souza. In Código Penal Comentado, 10.º edição revista,

atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 558.